



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos

Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

INDICAÇÃO Nº 030/2025

CM Nº 207/2025

AUTOR: VER. RENILSO DA SILVA SENHORINHO – REPUBLICANOS

COM FULCRO NO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, REQUEIRO A MESA OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, SEJA ENVIADO EXPEDIENTE INDICATÓRIO AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL - A NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INCLUI O CAPÍTULO X-A NA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002, PARA INSTITUIR NORMAS DE SALUBRIDADE E SEGURANÇA APLICÁVEIS A ESTRUTURAS ELEVADAS NO MUNICÍPIO.

APROVADO POR
UNANIMIDADE

Em 09/09/2025

Presidente

Indico ao Prefeito Municipal que tome providências, no sentido de encaminhar a esta Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar que:

Inclua o Capítulo X-A na Lei Complementar nº 002/2002, ao final do Título II – Do Meio Ambiente e do Controle da Qualidade Ambiental, estabelecendo normas de salubridade e segurança aplicáveis a torres, antenas, mastros e demais estruturas elevadas situadas no Município de São José dos Quatro Marcos – MT.

Relato que a proposta visa suprir lacuna normativa em relação às responsabilidades sanitárias e ambientais dessas estruturas, uma vez que a presença de aves sinantrópicas, sobretudo urubus (*Cathartes aura*), tem gerado problemas como:

Riscos de transmissão de zoonoses;

Degradação ambiental (fezes, carcaças e odores);

Comprometimento de estruturas metálicas e isolamentos elétricos;

Prejuízo ao sossego público, à estética urbana e à segurança coletiva.

Trata-se de medida que reforça a competência municipal (art. 30, I e II da CF/88), em consonância com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), priorizando mecanismos preventivos e não cruéis de controle da fauna sinantrópica.

Além disso, a regulamentação proposta permitirá atuação conjunta da Secretaria de Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Fiscalização de Posturas, fortalecendo o poder de polícia administrativa municipal em matéria sanitária, urbanística e ambiental.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
PROTOCOLO Nº: 3065
RECIBO: 10/09/2025
mf

ROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _/2025

Inclui o Capítulo X-A na Lei Complementar nº 002/2002 para instituir normas de salubridade e segurança aplicáveis a estruturas elevadas no Município de São José dos Quatro Marcos – MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – MT,

no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal e no art. 1º da Lei Complementar nº 002/2002, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º

A Lei Complementar Municipal nº 002, de 05 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do Capítulo X-A, ao final do Título II – Do Meio Ambiente e do Controle da Qualidade Ambiental, com a seguinte redação:

CAPÍTULO X-A – DAS ESTRUTURAS ELEVADAS E SUA RESPONSABILIDADE SANITÁRIA E AMBIENTAL

Art. 78-A.

As torres, antenas, postes, mastros e quaisquer estruturas elevadas destinadas à transmissão, telecomunicações, radiodifusão ou similares, localizadas no território do Município, devem obedecer a padrões de salubridade, segurança pública e prevenção ambiental, com vistas à proteção da saúde coletiva, da ordem urbana e do equilíbrio ecológico.

Art. 78-B.

É responsabilidade do proprietário, concessionário ou responsável legal pela estrutura elevada adotar as seguintes medidas obrigatórias:

I – Instalação de dispositivos não letais de dissuasão de aves, como hastes metálicas, telas ou fios de tensão, que impeçam o pouso, a nidificação ou o acúmulo de animais sinantrópicos como urubus (*Cathartes aura*) e congêneres;

II – Realização de inspeções técnicas e manutenções periódicas com, no mínimo, frequência trimestral, com registros documentais disponíveis à fiscalização;

III – Limpeza programada e remoção de fezes, restos de alimentos, carcaças e materiais orgânicos atrativos, respeitando-se a legislação ambiental pertinente;

IV – Comunicação imediata à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária, em caso de constatação de riscos biológicos ou sanitários, como presença de animais mortos, odores pútridos ou contaminação por fezes;

V – Garantia de que as ações realizadas não provoquem maus-tratos, ferimentos ou eliminação de espécies silvestres, em atenção à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 78-C.

A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo será exercida pela:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio da

Vigilância Sanitária, e da

Fiscalização de Posturas, com base nos arts. 2º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 002/2002.

A fiscalização poderá valer-se de:

I – Vistorias in loco com emissão de laudo técnico;

II – Registros fotográficos, audiovisuais e drones;

III – Denúncias fundamentadas da população ou de órgãos públicos;

IV – Relatórios de órgãos ambientais ou de saúde pública.

Art. 78-D.

O descumprimento de qualquer dispositivo deste Capítulo ensejará a aplicação das seguintes penalidades administrativas, cumulativas ou não, conforme os arts. 22-A e 103-A do Código:

I – Advertência escrita, com prazo de até 30 (trinta) dias para adequação;

II – Multa pecuniária:

De 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal, conforme a gravidade da infração, potencial lesivo e reincidência;

III – Interdição da estrutura, total ou parcial, em caso de risco iminente à saúde, segurança ou ao meio ambiente urbano, após lavratura de auto de infração técnico;

IV – Impossibilidade de renovação do alvará de localização e funcionamento, nos termos do art. 88-A, IV, da mesma Lei.

Art. 2º

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, mediante decreto municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação, podendo dispor sobre:

Modelos de relatório técnico,

Procedimentos de fiscalização,

Prazos complementares,

Tecnologias recomendadas para dissuasão de fauna sinantrópica.

Art. 3º

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

■ JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo suprir lacuna normativa quanto à responsabilidade sanitária e ambiental das estruturas elevadas no município, em razão dos danos gerados pela presença de animais sinantrópicos, sobretudo urubus, que:

Representam risco de transmissão de zoonoses;

Causam degradação ambiental (fezes, carcaças);

Comprometem estruturas metálicas e isolamentos elétricos;

Afetam a qualidade do ar, o sossego público e a estética urbana.

A inclusão no Título II da Lei Complementar nº 002/2002 é tecnicamente coerente, pois reforça o caráter ambiental e sanitário da norma, evitando conflitos de competência com a União (art. 22, IV da CF/88 – telecomunicações).

A proposta respeita a competência municipal (CF, art. 30, I e II) e a Lei Federal nº 9.605/1998, proibindo métodos cruéis ou exterminatórios de animais.

Permite, ainda, a atuação conjunta da Secretaria de Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Fiscalização de Posturas, em conformidade com os arts. 2º, 6º e 84 da Lei Complementar nº 002/2002.

As penalidades previstas respeitam o modelo escalonado de sanções já estabelecido no Código (arts. 22-A, 35-A, 88-A e 103-A), integrando-se ao sistema vigente sem necessidade de reformulação sancionatória.

Com isso, o Município fortalece seu poder de polícia administrativa em matéria urbanística, sanitária e ambiental, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e a manutenção da ordem pública.

São José dos Quatro Marcos – MT, _ de _____ de 2025.

[Nome do Vereador(a) Proponente]

Vereador(a) – Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos

Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

INDICAÇÃO Nº 031/2025

CM Nº 208/2025

AUTOR: VER. RENILSO DA SILVA SENHORINHO – REPUBLICANOS

COM FULCRO NO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, REQUEIRO A MESA OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, SEJA ENVIADO EXPEDIENTE INDICATÓRIO A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE- A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUNTO AO CONSÓRCIO DE SAÚDE DO OESTE DE MATO GROSSO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS QUANTO AO TRANSPORTE DE PACIENTES DESTE MUNICÍPIO PARA ATENDIMENTOS MÉDICOS EM OUTRAS LOCALIDADES.

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

Em 09/09/2025

Presidente

Conforme relatos recebidos, os ônibus do consórcio têm deixado pacientes para trás, partindo antes que todos finalizem suas consultas. Há casos em que o motorista deixou o local de atendimento por volta das 13h30, abandonando pacientes sem transporte de retorno, situação que vem ocorrendo de forma recorrente.

Diante da gravidade do fato, solicita-se que o município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, dialogue com o Consórcio de Saúde do Oeste de Mato Grosso para que:

- 1 - os ônibus aguardem o término das consultas médicas de todos os pacientes transportados;
- 2 - seja estabelecido um horário mínimo de espera previamente definido, garantindo segurança e tranquilidade;
- 3 - e que situações emergenciais ou atrasos de consultas sejam tratados com responsabilidade e humanidade, evitando que os pacientes fiquem desamparados.

Justificativa:

O transporte de pacientes pelo consórcio de saúde é fundamental para o acesso a atendimentos especializados, muitas vezes indisponíveis no município. O descumprimento da função social desse serviço, ao não aguardar os pacientes, coloca em risco a saúde e a dignidade das pessoas que dele dependem, especialmente idosos e cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Renilson
10/09/25
Jéssica Araújo Batista
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos

Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

Diante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis,
bem como o atendimento por parte do Poder Executivo Municipal.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO
SALA DAS SESSÕES "SALVADOR GARCIA GAMARRA"
AOS 08 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025

RENILSO DA SILVA SENHORINHO
Vereador - REPUBLICANOS